

orientação dos esquemas de abono crescente, o reconhecimento de direito ao abono pelo primeiro filho traduz já uma concessão que avanta o regime português em comparação com alguns regimes estrangeiros que não atribuem neste caso qualquer prestação. Servem para tanto de exemplo, entre outros, o da França e o da República Federal da Alemanha.

A nova tabela de abonos aplica-se aos servidores do Estado e, bem assim, aos beneficiários das caixas de previdência, aos sócios efectivos e aos pensionistas das Casas do Povo, aos arrendatários cultivadores directos residentes nas áreas cobertas por aqueles organismos e aos sócios efectivos das Casas dos Pescadores.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O abono de família é fixado em relação aos descendentes ou equiparados nos seguintes quantitativos mensais:

Um	160\$00
Dois	360\$00
Por cada descendente ou equiparado a mais	240\$00

Art. 2.º O disposto no artigo anterior é aplicável aos servidores do Estado, aos beneficiários das caixas de previdência com abono de família integrado e das caixas de abono de família, aos sócios efectivos e pensionistas das Casas do Povo, aos arrendatários cultivadores directos residentes em áreas cobertas por aqueles organismos e aos sócios efectivos das Casas dos Pescadores.

Art. 3.º São revogados os artigos 9.º, 10.º e 11.º do Decreto-Lei n.º 39 844, de 7 de Outubro de 1954, alterados pelo Decreto-Lei n.º 617/71, de 31 de Dezembro.

Art. 4.º O disposto no presente diploma entra em vigor em 1 de Julho de 1973, com ressalva do artigo 3.º, que produz efeitos a partir de 1 de Março do mesmo ano.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — Manuel Artur Cotta Agostinho Dias — Baltasar Leite Rebelo de Sousa.*

Promulgado em 29 de Junho de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Portaria n.º 454/73

de 3 de Julho

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 29/72, de 24 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Exército, o seguinte:

1.º É autorizada a utilização do sistema de microfilmagem de documentos nos serviços do Ministério do

Exército em que o volume dos documentos arquivados e a arquivar e as consequentes necessidades de espaço o justificarem.

2.º Deve ser obtido o maior rendimento possível dos sistemas de microfilmagem de documentos que sejam montados nos diversos serviços do Ministério, pelo que se deverá tornar extensivo o seu apoio ao maior número de órgãos dependentes de cada serviço.

3.º Os serviços do Ministério do Exército que pretendam utilizar o sistema de microfilmagem de documentos deverão elaborar uma proposta nesse sentido, devidamente fundamentada, dirigida ao chefe do Estado-Maior do Exército.

4.º Da proposta referida no n.º 3.º deverá constar a indicação do responsável pelo serviço de microfilmagem e os tipos de documentos a microfilmarem, especificando aqueles cujos originais devam ser imediatamente destruídos.

5.º Não serão destruídos os originais de livros e documentos com interesse histórico, ou outro atendível, bem como, nos termos do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 41/72, de 4 de Fevereiro, as facturas, recibos e outros documentos de caixa ou que provem pagamentos, os quais devem ser conservados durante dez anos.

6.º Para a escolha dos documentos com interesse histórico será ouvido o director do Arquivo Histórico Militar, após o que os documentos seleccionados serão enviados a este Arquivo, devidamente acondicionados e identificados e acompanhados de relação discriminativa.

7.º As condições de segurança a observar na destruição dos originais dos documentos classificados, depois de microfilmados, são as estabelecidas nas Instruções para a Segurança Militar — Salvaguarda e Defesa de Matérias Classificadas, aprovadas e postas em execução pela Portaria n.º 17 128, de 17 de Abril de 1959.

8.º O disposto na presente portaria aplica-se aos serviços do Ministério do Exército que já utilizem a microfilmagem de documentos.

Ministério do Exército, 16 de Junho de 1973. — O Secretário de Estado do Exército, *José Alberty Correia.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

Decreto n.º 329/73

de 3 de Julho

Tornando-se necessário reajustar os quantitativos dos subsídios de embarque correspondentes às colunas I e II da tabela I anexa ao Decreto n.º 41 045, de 29 de Março de 1957, e fixados pelo Decreto n.º 89/72, de 17 de Março, tendo em atenção o princípio referido nos preâmbulos daqueles diplomas e a circunstância de terem sido actualizados, a partir de 1 de Março de 1973, os valores das ajudas de custo por deslocações na metrópole;

Tendo em conta o disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 30 249, de 30 de Dezembro de 1939;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. As importâncias a abonar por cada dia de subsídio de embarque nas situações definidas nas colunas I e II da tabela I anexa ao Decreto n.º 41 045, de 29 de Março de 1957, são substituídas, a contar de 1 de Março de 1973, pelas indicadas na tabela anexa a este diploma.

Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — Augusto Victor Coelho — Manuel Pereira Crespo.

Promulgado em 16 de Junho de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Categorias ou postos e funções	Importâncias a abonar por cada dia de subsídio de embarque	
	I Nos portos do continente, excepto no de Lisboa, e nas viagens entre eles	II Nos portos das ilhas adjacentes e nas viagens em que não for abonado o subsídio das colunas I, III ou IV
Oficiais gerais:		
Como comandante-chefe	320\$00	425\$00
Noutras funções	195\$00	255\$00
Oficiais superiores:		
Como comandante-chefe	195\$00	255\$00
Como comandante ou como chefe de estado-maior	170\$00	220\$00
Como imediato ou noutras funções	140\$00	175\$00
Oficiais subalternos:		
Como comandante ou como chefe de estado-maior	140\$00	175\$00
Como imediato	110\$00	135\$00
Noutras funções	95\$00	115\$00
Aspirantes a oficial e cadetes	72\$50	90\$00
Sargentos	70\$00	79\$50
Cabos e equiparados	19\$00	25\$00
Marinheiros dos quadros permanentes	15\$00	20\$00
Outros marinheiros	13\$00	17\$00
Grumetes	11\$00	15\$00
Alunos	7\$00	10\$00

O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Decreto n.º 330/73

de 3 de Julho

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É aprovado para ratificação o Acordo Complementar da Convenção Geral sobre Segurança

Social entre Portugal e a Espanha, assinado em Madrid em 7 de Maio de 1973, cujos textos em português e espanhol vão anexos ao presente Decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — Rui Manuel de Medeiros d'Espiney Patrício.*

Assinado em 15 de Junho de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Acordo complementar da Convenção Geral sobre Segurança Social entre Portugal e a Espanha

As Partes Contratantes representadas por:

Da parte portuguesa: o Ex.º Sr. Doutor Rui Patrício, Ministro dos Negócios Estrangeiros;
Da parte espanhola: o Ex.º Sr. Don Gregorio López Bravo, Ministro dos Assuntos Exteriores;

animadas do desejo de que as disposições da Convenção Geral sobre Segurança Social entre Portugal e a Espanha, de 11 de Junho de 1969, se apliquem a novas categorias de trabalhadores e os seus benefícios em matéria de assistência médica e medicamentosa sejam concedidos sem restrição em razão do lugar da residência dos interessados, acordaram nas disposições seguintes:

ARTIGO 1.º

O n.º 1 do artigo 2.º da Convenção sobre Segurança Social, de 11 de Junho de 1969, passa a ter a seguinte redacção:

1. A presente Convenção aplicar-se-á:

A) Em Espanha:

- a) A legislação do regime geral da segurança social relativa a:
 - i) Incapacidade de trabalho transitória derivada de doença comum ou profissional, maternidade e acidentes, sejam ou não de trabalho.
 - ii) Invalidez provisória e permanente.
 - iii) Velhice.
 - iv) Morte e sobrevivência.
 - v) Protecção à família.
 - vi) Desemprego.
 - vii) Reeducação e reabilitação de inválidos.
 - viii) Prestações de assistência social de carácter benévolo.

- b) A legislação relativa aos regimes especiais de segurança social aplicável aos trabalhadores, no que respeita aos riscos ou prestações enumeradas na alínea a) anterior.

B) Em Portugal:

a) A legislação relativa a:

- i) Regime geral dos seguros de doenças, maternidade, invali-